



**Tendencia**  
Construtora e serviços LTDA

Ilmo. Senhor Presidente da Comissão de Licitação de Ipixuna do Pará/PA

Ref.: Tomada de Preço nº 2.2023-00005-TP

Objeto: Contratação de empresa de engenharia e construção civil para construção da rede de abastecimento de água nas comunidades da zona rural do município de Ipixuna do Pará, conforme projeto básico, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico financeiro, visando atender as necessidades da secretaria municipal de obras, transporte, água e urbanismo do município de Ipixuna do Pará/Pa.

A empresa TENDENCIA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 24.444.203/0001-35, situada na Trv. Jarbas Passarinho, s/nº - Vila Nova - Ipixuna do Pará/PA, CEP. 68637-000, através de seu representante legal, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, a fim de interpor;

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do Recurso interposto pela empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 12.778.738/0001-63, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final que seja mantida integralmente a decisão desta comissão.

### **DO RESUMO DOS FATOS**

A Comissão de Licitação do Município de IPIXUNA DO PARÁ, por intermédio do seu Prefeito, torna público que fará realizar a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 00005/2023-TP, por regime de execução indireta de EMPREITADA



POR PREÇO GLOBAL POR ITEM, do tipo MENOR PREÇO, que será processada e julgada em conformidade com a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/2002, Lei Complementar nº 147/2014 e demais normas vigentes aplicáveis ao objeto da presente licitação datada para ser realizada no dia 19/05/2023 as 08:00hs cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia e construção civil para construção da rede de abastecimento de água nas comunidades da zona rural do município de Ipixuna do Pará, conforme projeto básico, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico financeiro, visando atender as necessidades da secretaria municipal de obras, transporte, água e urbanismo do município de Ipixuna do Pará/Pa.

Registrou-se o comparecimento de 02 (duas) empresas que manifestaram interesse em participar do presente certame, quais sejam: Tendencia Construtora e Serviços Ltda-Epp, inscrita no CNPJ nº 24.444.203/0001-35 e METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 12.778.738/0001-63.

Procedeu-se inicialmente o credenciamento dos representantes das empresas interessadas, tendo sido credenciados os representantes das empresas TENDENCIA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 24.444.203/0001-35 e METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 12.778.738/0001-63, devidamente identificados na Ata da sessão. Em seguida iniciou o procedimento de rubricar os envelopes de habilitação e Proposta protocolados pelas empresas participantes. Posteriormente deu-se a abertura e exame dos envelopes contendo os documentos de habilitação, e, após apreciação dos documentos pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, a empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 12.778.738/0001-63 foi declarada inabilitada.

Assim, a empresa TENDENCIA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 24.444.203/0001-35, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 12.778.738/0001-63, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

#### **DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*(...)*

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).**

*(...)."*

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, estabelece:

*"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."*

Por fim, vale ressaltar também que o item 57 do instrumento convocatório, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos e contrarrazões:

*57. Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, ao ordenador de despesas do Município de IPIXUNA DO PARÁ, através do (a) Presidente da Comissão.*

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

## **DOS FUNDAMENTOS**

### **Das Considerações Iniciais**

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...)."*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro<sup>1</sup>:

*"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."*

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho<sup>2</sup> afirma que:

*"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo."*

<sup>1</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.



Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

**DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 12.778.738/0001-63.**

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

**DA SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa **METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP**, deu sua inabilitação pelo exposto no item 25.3, 5) a.2), Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo

correspondente;

A empresa Metal apresentou o balanço patrimonial, comprovando a boa situação financeira, demonstrada no balanço, e demais documentos em anexo da habilitação. Na argumentação apresentada pela comissão de licitação, a licitante **METAL** supostamente teria descumprido as exigências editalícias, e de maneira equivocada, inabilitou a empresa.

#### DAS RAZÕES DA REFORMA

O Recurso Administrativo, vem, com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, demonstrando a sua irrisignação sob os argumentos em relação aos quais passamos a nos manifestar:

O procedimento licitatório é instrumental de uma série de finalidades em nosso sistema jurídico, o edital **Tomada de Preços Nº 2/2023-00005-TP**, a licitante atendeu a toda exigência do edital, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A empresa **METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP**, apresentou documentos comprobatórios, da boa situação financeira da empresa, embora, não tenha apresentado o memorial de cálculo, a participante Tendência Construtora e Serviço Ltda- EPP, apresentou uma declaração ao memorial de cálculo ao item a.2), alegando que não houve alteração nos índices, enfatizamos, **a alteração no capital social da nossa empresa Metal, não nos permite confeccionar um memorial de cálculo**, a nossa integralização de capital, foi em moeda corrente, a alteração do valor do capital, deu em período diferente, ano 2022 e 2023.

O edital apresenta uma fórmula, porém, não traz menção à suposta regra a ser aplicada, e nem como também não trata em momento algum como deveria ser apresentada a memória de cálculo alegada (não cabe para toda alteração do capital social), como a Comissão de Licitação, aduz que a empresa não atendeu o edital, se o edital é claro, no item a.1) apresentamos a exigência, em sequência o item a.1.1) Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão de Licitação reserva-se o direito de efetuar os cálculos; **Vislumbre**, senhores, nos pontos e vírgulas, ele é menor que o ponto final, é uma pausa, e o item a.2) vem abaixo:

a.2) Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente;

O edital aponta a maneira pela qual a demonstração deve ser apresentada, no item 5 a) do edital.

5) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

- Nota explicativa às demonstrações contábeis;

a) A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG =  $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

SG =  $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

LC =  $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

a.1) As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

a.1) As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

a.1.1) Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão de Licitação reserva-se o direito de efetuar os cálculos;

a.2) Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

Dos fatos acima, remetendo a conclusão de que a empresa Metal, ostenta números bastante elevados e satisfatórios, aptos a garantirem sua qualificação econômico-financeira, demonstramos na declaração contábil, para conhecimento da administração pública.

Portanto, há um excesso de formalismo na inabilitação da licitante, o critério estabelecido não desqualifica a capacidade econômica da empresa para sua habilitação, de um lado, prejudica a empresa, indevidamente excluindo do processo licitatório, malferindo o princípio da isonomia, e de outro prejudica a administração pública, contrariando os princípios que regem a licitação norteados pela Constituição Federal art. 37, da ampla competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, indistinação, legalidade, boa-fé, abstendo-se do excesso de formalismos. Vejamos algumas decisões do Tribunal

Importante ressaltar que, a empresa recorrente, deixou de cumprir exigências editalícias, deixando de apresentar conforme indicado no item a.2).

*a.2) Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente;*

Sendo assim, tendo sua inabilitação feita de forma correta pela comissão de licitação que realizou o julgamento observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

*Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,*



*da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.*

*Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO<sup>3</sup>.

*"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".*

Segundo Lucas Rocha Furtado<sup>4</sup>, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".*

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772.

<sup>4</sup> FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho<sup>5</sup> afirma que:

*"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação". Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a **apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).*

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>6</sup>:

*"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.*

*E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

***Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.***

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.*

*Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (Grifos nossos)*

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr<sup>7</sup>:

<sup>5</sup> FILHO, Marçal Justen. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

<sup>7</sup> STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437

*"A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:*

*(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;*

*(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;*

*(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;*

*(d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;*

*(e) tampouco é conveniente "para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração"*

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Desta sorte, **não cumprindo os requisitos do Edital**, notadamente quanto à não apresentação do referido item citado acima, considerando que a empresa



recorrente apresentou a documentação em desconformidade com as exigências estabelecidas no edital, torna-se inevitável a consequência de manter a **INABILITAÇÃO**, da empresa, o que requeremos desde já, uma vez que foram verificadas as irregularidades já apontadas.

Importante esclarecer que a empresa **METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 12.778.738/0001-63**, A empresa deixou de cumprir requisitos do edital ao não apresentar conforme solicitado no item 25.5 a.2) do edital, ao não apresentar conforme exigido memorial de cálculo devido a alteração do capital social que ocorreu no dia 09/02/2023, fundamentado no art. 41 da Lei Federal 8.666/93 - Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Desta forma, descumpriu as exigências editalícias, devendo assim permanecer **INABILITADA** ao certame.

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Presidente da Comissão de Licitação, agiu de forma incontestada e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que o pedido de habilitação da empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 12.778.738/0001-63, seja considerado descabido e julgado **EM TODO IMPROCEDENTE**.

## **DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **Da Legitimidade para contrarrazoar**

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente – Tendencia Construtora e Serviços Ltda-Epp, inscrita no CNPJ nº 24.444.203/0001-35, tem legitimidade para contrarrazoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 12.778.738/0001-63, na condição de licitante que foi **DEVIDAMENTE HABILITADA** no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprido destacar que a empresa Contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo de Engenharia.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua



plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

A recorrente sustenta em sua alegação recursal que houve excesso de formalismo por parte da Administração Pública, que poderia ter exigido documentação mais simples e ter realizado diligências, a fim de comprovar a habilitação de ambas as empresas.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, **deve sustentar a INABILITAÇÃO da empresa METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 12.778.738/0001-63, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.**

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pelas Recorrentes são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

#### **DO PEDIDO**

Diante ao exposto, tendo em vista que a Contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no edital da Tomada de Preço nº 2.2023-00005-TP, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente METAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 12.778.738/0001-63,



por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Ipixuna do Pará/PA, 30 de maio de 2023.

TENDENCIA  
CONSTRUTORA E  
SERVICOS  
LTDA:2444420300013  
5

Assinado de forma digital  
por TENDENCIA  
CONSTRUTORA E SERVICOS  
LTDA:24444203000135  
Dados: 2023.05.30 09:39:00  
-03'00'

TARCISIO DE  
SOUZA DA  
SILVA:0177543  
9224

Assinado de forma  
digital por TARCISIO  
DE SOUZA DA  
SILVA:01775439224  
Dados: 2023.05.30  
09:39:15 -03'00'

**TENDENCIA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP**  
CNPJ nº 24.444.203/0001-35